

missão Jeronymo Romero, o Manda cumprir e guardar como nelle se contém pela fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr = *Gaspar da Costa Posser* a fez.
No *Diario do Governo de 3 d'Agosto de 1850 N.º 181.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Artigo 1.º A disposição do artigo cento sessenta e seis do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmada pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, estabelecendo o concurso para o provimento dos logares do magisterio público, e de quaesquer outros Estabelecimentos litterarios ou scientificos fóra da Universidade, comprehende não só os logares da ultima cathegoria, nos quadros das Escólas ou Estabelecimentos, mas tambem os logares da classe, ou classes superiores dos mesmos quadros, ficando todos sujeitos ao concurso.

§ 1.º Exceptua-se, porém, o provimento dos logares vagos, ou que vagarem, a que tenham legitimo accesso, por antiguidade, os Empregados actuaes, na conformidade das Leis, que não foram especial ou expressamente derogadas pelo mesmo Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.

§ 2.º A excepção do paragrapho antecedente é extensiva e applicavel ás Cadeiras das Faculdades da Universidade a que serão promovidos, por antiguidade, os Lentes Substitutos Ordinarios actuaes.

§ 3.º Cessam, porém, estas excepções, e terá logar o provimento por concurso fóra da Universidade, e nella por proposta graduada na fórma do artigo quarenta, e seguintes, do Decreto do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e cinco : primeiro, quando já não houver Empregados actuaes com legitimo accesso ás Substituições, ou Cadeiras vagas, ou que vagarem : segundo, quando, apesar de os haver, o Governo, com a justa causa de manifesta conveniência do ensino público, verificada com as solemnidades prescriptas, no artigo cento setenta e nove do mesmo Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, decretar que não tem logar a promoção por antiguidade, e deve proceder-se ao concurso, ou proposta graduada.

Art. 2.º No concurso ha provas públicas.

§ 1.º As provas que, na qualidade de oppositores, devem dar os Empregados que não ficam tendo legitimo accesso, e são sujeitos ao concurso na fórma do artigo antecedente, são os exames públicos, que serviram de fundamento aos seus empregos, e os serviços devidamente qualificados que elles alli houverem prestado.

§ 2.º Os oppositores externos devem habilitar-se com exames públicos oraes, e por escripto, na conformidade dos respectivos programmas, nos quaes serão tambem estabelecidas as regras applicaveis ao paragrapho primeiro deste artigo.

Art. 3.º O resultado dos concursos, acompanhado de quaesquer titulos de habilitação e capacidade, será remettido, com a informação confidencial, pelos Directores das Escólas ou Estabelecimentos, ao Conselho Superior de Instrução Pública, e este formará a proposta graduada de todos os concorrentes internos e externos, attendendo ás provas de aptidão de uns e outros, e á sua antiguidade, em igualdade de circumstancias, e acompanhando a proposta com o processo ou documentos que a fundamentam.

Art. 4.º O Governo, por meio de regulamentos, dará o necessario desenvolvimento ás providencias desta Lei.

Art. 5.º São assim declarados, confirmados ou modificados os artigos cincoenta e oito, paragrapho segundo, cento e vinte e tres, e cento sessenta e seis, e paragrapho unico do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, e fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução

da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço de Cintra, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocentos e cincoenta. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — *Conde de Thomar.* — Lugar do Sello Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte de Julho de mil oitocentos e cincoenta, que declara, confirma, e modifica alguns artigos do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, relativos ao provimento dos logares do magisterio público, e de quaesquer estabelecimentos litterarios e scientificos fóra da Universidade; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto das Côrtes Geraes, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *João de Robredo* a fez.

No Diario do Governo de 1 d'Agosto de 1850, N.º 179.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Da criação e attribuições da Commissão de Minas.

Artigo 1.º Será creada em Lisboa uma Commissão consultiva de Minas, nomeada pelo Governo, e que será subordinada ao Ministerio dos Negocios do Reino.

Art. 2.º A esta Commissão compete, precedendo ordem do Governo:

1.º instruir os processos de concessão para a lavra, e tractamento dos *minerios*, verificando a existencia do deposito, e as suas principaes condições no seio da terra, e julgando da conveniencia, ou necessidade do projecto da lavra, que se intenta;

2.º propôr e informar sobre a inspecção, vigilancia dos trabalhos, e operações das Minas concedidas;

3.º examinar os estabelecimentos de mineração, e metallurgia, confiados á inspecção especial das diversas Repartições Públicas, e interpôr o seu parecer sobre o destino, que deverá dar-se a cada um;

4.º propôr todas as medidas, que julgar conveniente sejam convertidas em Lei para o melhoramento da industria mineral;

5.º preparar os projectos de regulamentos necessarios á boa execução da Lei de Minas;

6.º responder sobre todos os assumptos, em que o Governo julgue util ouvir o seu parecer;

7.º apresentar ao Governo, até ao dia vinte e cinco de Novembro de cada anno, um relatorio circunstanciado do estado da laboração das Minas em todo o Paiz.

CAPITULO II.

Da pesquisa das Minas.

Art. 3.º Todo o portuguez ou estrangeiro pôde fazer pesquisas para descobrir e reconhecer quaesquer depositos de substancias mineraes em terrenos proprios, ou com o consentimento dos proprietarios do sólo.

Art. 4.º O Governo pôde permittir a qualquer particular, ou Companhia fazer pesquisas:

1.º em terrenos da Nação, ouvida a Commissão de Minas;

2.º em terrenos das municipalidades, ouvindo estas e a Commissão.